



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.021/2022-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE-CE, CONFORME CONDIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECURSO – LOTES 40, 41, 42 e 45.

REQUERENTE: FREEDOM HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 42.252.923/0001-80

DOS FATOS

Trata-se de intenção de recurso apresentada no sistema eletrônico pela licitante **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, doravante denominada recorrente, relativamente aos Lotes 40, 41, 42 e 45 do Termo de Referência.

Quadra registrar, desde logo, que o requerente não apresentou a síntese da motivação da intenção de interpor recurso e nem mesmo as razões do recurso.

É sabido que nos pregões eletrônicos a intenção de interpor recurso administrativo deve ser feita imediata e motivadamente, ao final da sessão, e, posteriormente, o licitante deve apresentar as razões recursais, a ser feita no prazo de até três dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção no sistema eletrônico.

Analisando os presentes autos, verificou-se que, além de não apresentar a síntese da motivação da intenção de interpor recurso, a **RECORRENTE** também não apresentou as razões de recurso no prazo legal.

Sobre a fase recursal, disciplina o art. 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei nº 10.520/2002, que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a Lei do Pregão define duas tarefas distintas para o licitante que deseja recorrer contra a decisão do Pregoeiro. A primeira, consiste na **manifestação motivada da intenção de recorrer**; a segunda, na **apresentação das razões recursais**.



O próprio Tribunal de Contas da União já tratou sobre a distinção entre a intenção de recorrer da apresentação das razões recursais, conforme se depreende do Acórdão nº 1650/2010 – Plenário:

“NÃO SE CONFUNDE A INTENÇÃO DE RECORRER COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, A SER CONCRETIZADA EM 3 DIAS, QUANDO DEVERÃO SER APRESENTADAS SUAS RAZÕES RECURSAIS.” (Destaquei).

O fato é que a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo é o momento em que o licitante comunica a sua intenção em insurgir-se contra a decisão do Pregoeiro. **Essa manifestação da intenção de recorrer deve ser motivada, assim, o licitante deverá apontar os motivos pelos quais pretende interpor o recurso.**

As razões recursais, por sua vez, referem-se à exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a sua irresignação, as quais devem ser apresentadas no prazo de três dias após a manifestação da intenção de recurso, conforme dispõem o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o §1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

“Art.

4º.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Diante dos procedimentos definidos na legislação de regência da matéria, o licitante que desejar recorrer contra decisão do Pregoeiro deverá adotar as seguintes providências: **apresentar, motivadamente, a intenção de recorrer e, adicionalmente, apresentar suas razões recursais no prazo de três dias, sob pena de intempestividade.**

Considerando que a **RECORRENTE** não apresentou a motivação da intenção de recurso e não apresentou suas razões recursais no prazo definido em lei, e que o TCU já se manifestou que a intenção de recorrer não se confunde com a interposição de recurso, tem-se que a peça insurgente **deixou de cumprir um dos pressupostos de admissibilidade recursal**, no caso, **a tempestividade**, motivo pelo qual **NÃO** deve ser **CONHECIDO**.



MARANGUAPE PREFEITURA



DO DISPOSITIVO

Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO** interposto pela licitante **RAIMUNDO RENATO GIRÃO JÚNIOR - ME** relativamente aos Lotes 40, 41, 42 e 45 **NÃO** deve ser **CONHECIDO**, posto que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Maranguape, 16 de maio de 2023.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro do Município de Maranguape